PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 074/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AO TRANSPORTE DAS EQUIPES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, COM O OBJETIVO DE AMPLIAR A CAPACIDADE DE DESLOCAMENTO E GARANTIR MAIOR EFICIÊNCIA NAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA E MELHORAR O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), NO MUNICÍPIO DE PAVUSSU – PI.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos os seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal n° 14.133/2021, no tocante ao procedimento.

Contudo, após melhor análise do edital, verificamos que houve algumas falhas na formatação do Termo de Referência, o que poderia vir a acarretar uma indevida restrição da competição, mas que não foi intencional, que não houve qualquer ânimo de beneficiar ou prejudicar qualquer dos participantes deste certame e que houve boa fé dos mesmos.

Dito isso, entendemos que o melhor a ser feito seria a convalidação do ato administrativo, também denominada de **aperfeiçoamento os saneamentos**, processo pelo qual a Administração Pública se utiliza para **aproveitar os atos administrativos com vícios sanáveis,** de modo a **confirma-los no todo ou em parte.**

O enunciado n° 7 do IBDA (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo) registra que: "Na expressão 'regularização' constante do art. 21 da LINDB estão incluídos os deveres de convalidar, converter ou modular efeitos de atos administrativos eivados de vícios sempre que a invalidação puder causar maiores prejuízo ao interesse público do que a manutenção dos efeitos dos atos (saneamento). **As medidas de convalidação, conversão, modulação de efeitos e saneamento são prioritárias à invalidação**".

O próprio art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, determina que em eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já exposto, para salvaguardar os interesses da Administração, para que possamos garantir o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, assegurando a publicidade de atos administrativos e a isonomia entre os licitantes, DECIDO por fazer o retorno dos autos ao setor competente para que possam corrigir o Edital e republicá-lo na forma da lei, restituindo-se os prazos legais.

Pavussu-PI, 24 de junho de 2025

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS:82354413300

Assinado digitalmente por AGENOR PEREIRA DOS SANTOS:82354413300
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=AGENOR PEREIRA DOS SANTOS:82354413300
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.24 14:14:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO DA CPL/PMPVS
PORTARIA Nº 20/2025